



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 15, DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que Altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.

**PRESIDENTE:** Senador Sérgio Petecão

**RELATOR:** Senador Jorge Kajuru

04 de julho de 2023





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

**I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão de Segurança Pública (CSP), nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, do Senador Flávio Arns, que *altera os arts. 433 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dispor sobre a paridade de gêneros no Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.*

O projeto estabelece uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Nesse sentido, prevê que dos 25 jurados sorteados, no mínimo, 13 serão mulheres. Além disso, dos 7 jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, 3 serão homens e 3 mulheres, salvo quando se tratar de crime em que a vítima for mulher, quando o Conselho será composto por, no mínimo, 4 mulheres.

Em sua justificação, o autor do projeto assevera que o preconceito de gênero é uma condição inerente a todo corpo social, inclusive nos órgãos do Poder Judiciário. Ressalta que o machismo pode influenciar decisões do Tribunal do Júri, a exemplo do que ocorre no julgamento de feminicídios, em que acusados têm suas penas atenuadas quando homens figuram entre os

3 julgadores. Assim, defende que o Conselho de Sentença do Júri seja representativo dos dois gêneros.

Foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Carlos Viana, que pretende modificar o art. 447 do Código de Processo Penal (CPP), para prever que o Conselho de Sentença será composto por, no mínimo, 3 homens e 3 mulheres, sem, no entanto, fazer qualquer ressalva.

Após, a matéria seguirá para apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à qual caberá decisão terminativa.

## II – ANÁLISE

O PL nº 1.918, de 2021, prevê uma quantidade mínima de mulheres dentre os jurados sorteados para o Tribunal do Júri e para o Conselho de Sentença. Para tanto, confere ao *caput* do art. 433 e ao parágrafo único do art. 447, ambos do CPP, as seguintes redações:

“**Art. 433.** O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, sendo que, no mínimo, treze (13) jurados serão mulheres.

.....” (NR)

“**Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo, três (3) serão homens e três (3) mulheres, com exceção do julgamento dos crimes em que a vítima for mulher, no qual haverá no Conselho, no mínimo, 4 (quatro) mulheres.” (NR)

A ideia de um tribunal composto por juízes leigos, formado por cidadãos comuns que julgam seus pares, é uma garantia contra as arbitrariedades dos representantes do poder, além de ser um importante instrumento de participação direta do povo na administração da justiça<sup>1</sup>. A previsão do júri tem assento constitucional como uma garantia individual, conforme prevê o art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF).

---

<sup>1</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. rev. atual. – Salvador: Juspodivm, 2017, p. 1139.

O projeto em exame, por sua vez, traz à discussão a necessidade de haver paridade de gênero entre os jurados que compõem o Conselho de Sentença no tribunal do júri. Essa é uma preocupação louvável, mas que ganha mais importância quando estamos falando de locais em que a diferença do número de homens e mulheres na população seja significativa. Esse, contudo, não é o caso do Brasil.

Com efeito, de acordo com dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua de 2021<sup>2</sup>, as mulheres representam **51,1%** da nossa população, enquanto os homens, **48,9%**. Ademais, segundo o Tribunal Superior Eleitoral<sup>3</sup>, essa mesma equivalência é encontrada entre os eleitores brasileiros, dos quais **52,63%** são mulheres e **47,35%**, homens.

Do nosso ponto de vista, também é de suma relevância que a escolha dos jurados seja feita por meio de sorteio, a partir de uma listagem com paridade de gêneros, mas sem a necessária coincidência do número de homens e mulheres no Conselho de Sentença. Isso porque a escolha aleatória do corpo de jurados é medida mais afinada com a “paridade de armas” que deve haver no processo penal, pois não confere qualquer vantagem à acusação ou à defesa, independentemente do crime praticado ou das partes envolvidas.

Demais disso, é importante que a lista dos jurados a serem selecionados tenha uma composição plural, que represente de maneira ampla e proporcional a sociedade local, sem que haja qualquer exclusão em razão de cor ou etnia, raça, sexo, profissão, religião, idade, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Exatamente nesse sentido é a meritória nota técnica divulgada pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), que sugere que a representação igualitária entre os gêneros seja colhida na elaboração da lista dos jurados e não no Conselho de Sentença propriamente dito. De acordo com o IBCCRIM, dessa forma se respeitaria o juiz natural da causa, sem prévia definição do seu gênero, cor ou classe social; se prestigiaría a imparcialidade do julgador; e se evidenciaría a representatividade democrática no alistamento dos jurados.

---

<sup>2</sup> <https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html> acessado em 15 de junho de 2023.

<sup>3</sup> <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-de-eleitorado/estatistica-do-eleitorado-por-sexo-e-faixa-etaria> acessado em 15 de junho de 2023.

Embora consideremos as ponderações do IBCCRIM acertadas como regra geral, entendemos que no caso específico do crime de feminicídio a composição do Conselho de Sentença deve observar o arranjo do parágrafo único do art. 447, proposto pelo projeto, qual seja, um mínimo de 4 mulheres. Nessa situação, que envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, um corpo de jurados formado majoritariamente por mulheres nos parece adequado e necessário pelo fato de o Brasil ser um país em que a influência do machismo ainda é muito forte.

Feitas essas considerações, entendemos que, como regra geral, a maneira mais eficaz, equilibrada e imparcial de se proceder à escolha dos jurados é por meio de sorteio feito com base na lista dos eleitores da localidade em que o crime for julgado. Essa lista, além de ser uma representação fiel da sociedade local, terá, conforme as estatísticas do TSE, número equivalente de homens e mulheres e será genuinamente plural. De modo excepcional, no entanto, no caso do crime de feminicídio, estamos prevendo a composição majoritária de mulheres no Conselho de Sentença.

Com as modificações que estamos propondo, no entanto, não caberiam as alterações sugeridas por meio da Emenda nº 1 – CSP, embora muito bem-intencionadas.

Dessa forma, preservando a essência da redação original do projeto, estamos apresentando substitutivo ao final para aprovar a matéria com os ajustes necessários.

### **III – VOTO**

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.918, de 2021, e pela **rejeição** da Emenda nº 1 – CSP, nos termos da emenda substitutiva abaixo:

#### **EMENDA Nº 2 – CSP (Substitutivo)**

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.918, DE 2021**

Altera os arts. 425 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para tratar da paridade de gênero na lista geral dos jurados e da composição do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri nos casos de feminicídio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 425 e 447 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 425.** .....

.....  
§ 2º O juiz presidente requisitará à Justiça Eleitoral o encaminhamento do cadastro de eleitores da comarca onde o julgamento for realizado, a fim de sortear as pessoas que irão integrar a lista geral dos jurados, observando-se os seguintes critérios:

I – o sorteio deve ser feito aleatoriamente, a partir da lista de eleitores da comarca, observando-se a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II – a lista geral dos jurados atenderá a paridade de gêneros, observando-se uma composição plural que represente de maneira ampla e proporcional a sociedade local, vedando-se qualquer exclusão em razão de cor ou etnia, raça, sexo, profissão, religião, idade, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.” (NR)

“**Art. 447.** .....

*Parágrafo único.* Quando o julgamento for pelo crime de feminicídio, dos 7 (sete) jurados que constituirão o Conselho de Sentença, no mínimo 4 (quatro) serão mulheres.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença**  
**CSP, 04/07/2023 às 11h - 20ª, Extraordinária**  
**Comissão de Segurança Pública**

**Bloco Parlamentar Democracia (PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

TITULARES	SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE
EFRAIM FILHO	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
RENAN CALHEIROS	2. IVETE DA SILVEIRA
MARCOS DO VAL	3. STYVENSON VALENTIM
WEVERTON	4. LEILA BARROS
ALESSANDRO VIEIRA	5. IZALCI LUCAS
	6. SORAYA THRONICKE
	7. CARLOS VIANA
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD, REDE)**

TITULARES	SUPLENTES
OMAR AZIZ	1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	2. ELIZIANE GAMA
OTTO ALENCAR	3. ANGELO CORONEL
VAGO	4. NELSINHO TRAD
ROGÉRIO CARVALHO	5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	6. AUGUSTA BRITO
JORGE KAJURU	7. ANA PAULA LOBATO

**Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)**

TITULARES	SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO	3. JAIME BAGATTOLI
	PRESENTE

**Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)**

TITULARES	SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	2. LUIS CARLOS HEINZE

**Não Membros Presentes**

VANDERLAN CARDOSO  
ZENAIDE MAIA  
PAULO PAIM

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PL 1918/2021)**

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 2-CSP (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

04 de julho de 2023

**Senador SÉRGIO PETECÃO**

**Presidente da Comissão de Segurança Pública**